MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____ DE 2017

- **Art. 1º** Altera-se à Medida Provisória Nº 760, de 22 de dezembro de 2016, acrescenta o dispositivo abaixo, renumerando-se os demais.
- **Art. 2º** O artigo 32 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. Para promoção a Segundo-Tenente do QOPMA, QOPME e
QOPMM, pelo critério de que trata o art. 25, o Subtenente ou o Primeiro-Sargento,
deverá estar compreendido dentro do número de vagas disponíveis no primeiro
grau hierárquico do respectivo Quadro e obedecer às seguintes regras:

V — possuir o Curso de Autos Estudos para Praças e, no mínimo, um ano na graduação, se Primeiro-Sargento, até o último dia de inscrição para o processo

·

seletivo;

§ 3º Para a ocupação das vagas pelo critério de merecimento intelectual de que trata este artigo, o processo seletivo deverá ser realizado com antecedência de modo a atender as datas de promoções previstas no artigo 29, e, caso não haja, as vagas serão preenchidas pelo critério de antiguidade.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória 760 visa promover o aperfeiçoamento do artigo 32 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, inerente aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF).

A proposição tem por escopo a harmonização das questões relacionadas ao processamento das promoções das Praças ao grau hierárquico de Segundo-Tenente da Polícia Militar do Distrito Federal, estas que não são realizadas desde dezembro de 2014. Por esse motivo, propõe-se, **sem desconstituir o mérito dos critérios de antiguidade e merecimento apresentados pelo Poder Executivo**, a reformulação do artigo 32 da Lei nº 12.086 de 2009, com vistas a afastar dificuldades existentes de interpretação quanto ao direito de promoção desses militares.

O artigo 32 da Lei nº 12.086 de 2009, que trata de promoção da Praça na PMDF, requer adequações visto que não se mostrou suficientemente aplicável. As alterações aqui propostas, repisa-se, não modificam o mérito estabelecido entre as duas esferas do poder executivo, distrital e federal, bem como tem o propósito de trazer segurança jurídica para a Corporação.

A despeito disso, as promoções à Segundo-Tenente dos Quadros de Oficiais Administrativos e Especialistas da PMDF, historicamente, operaram entre os Subtenentes e Primeiros-Sargentos. Como uma espécie de tradição, desde o ano de 1995, com o advento do Decreto nº 16.436, de 20 de abril de 1995, que o CHOAEM vem sendo realizado por meio de dois critérios, na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada um, a antiguidade e a seleção interna.

Com pouca inovação quanto a metodologia, foi editado o Decreto nº 26.623, de 08 de março de 2006, que passou a regular os QOPMA, QOPME e QOPMM, mais precisamente, sobre os critérios de recrutamento e seleção para o CHOAEM, momento que revogou o Decreto anterior, o de 1995, mas manteve o formato anterior.

E, conforme se abstrai, os artigos 5º, 6º, 7º e 8º do Decreto nº 26.623/2006

trazem a seguinte redação quanto à seleção e ao recrutamento para o CHOAEM de que se referem a presente Emenda, senão vejamos:

- "Art. 5º O recrutamento para a seleção interna de admissão ao Curso de Habilitação de Oficiais de Administração, de Especialistas e de Músicos CHOAEM, far-se-á entre os Subtenentes e Primeiros-Sargentos do Quadro de Praças Policiais-Militares Combatentes para o QOPMA, e dos Quadros de Praças das especialidades correlatas para o QOPME e QOPMM.
- Art. 6º São **condições para a inscrição na seleção interna** de admissão ao CHOAEM:
- I possuir certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente, concedido por estabelecimento de ensino oficialmente reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC;
 - II possuir até o último dia de inscrição:
 - a) até 49 anos de idade;
 - b) no mínimo, quinze anos de serviço na Corporação;
 - c) no mínimo, um ano na graduação, se Primeiro-Sargento;
- Art. 7º A seleção para os Quadros do QOPMA, QOPME e QOPMM será feita por **antigüidade** e mediante exames de admissão.
- § 1º Metade do número das vagas será preenchida pelo critério da antigüidade.
- § 2º Arredondar-se-á alternadamente para mais o resultado não exato do cálculo das vagas a serem preenchidas por antigüidade e por **seleção interna de admissão**.
- § 3º Quando for apurada apenas uma vaga, esta será preenchida alternadamente por **antigüidade** e por seleção interna de admissão.
- Art. 8º A **seleção interna** de admissão será composta dos seguintes exames, de caráter eliminatório:
 -
- § 2º Os candidatos selecionados pelo critério de **antigüidade**, não estão dispensados dos exames previstos nos incisos III e IV deste artigo, nem da idade limite na forma estabelecida pelo art. 6º, II, "a", deste Decreto.
- § 3° Os resultados obtidos pelos candidatos, em cada exame, têm validade somente para matrícula no CHOAEM subseqüente à **seleção interna de admissão** realizada. (**sem grifo no original**)

Entretanto, com a edição da Lei nº 12.086/2009, de forma inaugural, ficou posto o regramento legal sobre a primeira lei de promoção que englobou as Praças,

e, por consequência, todos os efeitos dos Decretos citados anteriormente foram, obviamente, afastados. A Lei nº 12.086/2009 rompeu com a tradição e estabeleceu que a promoção ao posto de Segundo-Tenente não mais seria apenas entre os Subtenentes e Primeiros-Sargentos, concorreria também os demais Sargentos. No entanto, essas novas exigências de promoção do Subtenente e Sargentos ao Oficialato (incisos I e II do art. 32 da Lei 12.086 de 2009) restaram sobrestadas, conforme o art. 57 da mesma lei, por um período de sessenta meses, e para tanto, reclamou uma regulamentação por ato do GDF.

A primeira norma de regulamentação, cobrada pela Lei 12.086 de 2009, foi o Decreto nº 31.231 de 31 de dezembro de 2010, onde sobrestou a aplicação dos incisos I e II do artigo 32, da Lei nº 12.086. Entretanto, o art. 2º do Decreto nº 31.231 de 2010 estabeleceu que enquanto perdurar o sobrestamento, o critério para o ingresso no Quadro de Oficiais Policiais Militares Administrativos - QOPMA, Quadro de Oficiais Policiais Militares Especialistas - QOPME e Quadro de Oficiais Policiais Militares Músicos - QOPMM, obedecerá as regras dispostas no inciso I do artigo 6º e artigo 7º do Decreto nº 26.623, de 08 de março de 2006.

O Decreto nº 31.231 de 2010, de forma equivocada, extrapolou o seu efeito regulamentador e fez viger o Decreto já revogado, o Decreto nº 26.623/2006, este que teve como consequência a controvérsia e discussão judicial entre Subtenentes e Sargentos da PMDF.

Com a finalidade de resolver a dificuldade jurídica é que o Decreto nº 33.244, de 05 de outubro de 2011. Esse Decreto estabeleceu a promoção apenas por antiguidade, além de revogar expressamente os dois Decretos causadores de discussões, Decreto nº 31.231, de 31 de dezembro de 2009 e o Decreto nº 26.623, de 8 de março de 2006.

É com espeque na história do CHOAEM/PMDF que se oferece a presente emenda para que restaure ao que se operava nos anos anteriores a 2009.

Outro aspecto a ser observado, a possibilidade de preenchimento das vagas no Curso, requisito para promoção, ser por antiguidade enquanto não houver processo seletivo realizado, sugestionada no art. 1º da presente Emenda, busca amoldar os critérios de promoção sugeridos, antiguidade e processo seletivo, às três

datas previstas e intercaladas para promoções dos policiais militares no decorrer do ano, dando, dessa forma, solução à possível burocracia que pode prejudicar e desrespeitar essas datas de promoção já reguladas na Lei 12.086/2009 (art. 29¹).

Certo da necessidade da alteração ora proposta, que em nada prejudica o texto original, muito pelo contrário, se coaduna com a pretensão do Poder Executivo, além de respeitar os ditames constitucionais e legais, é que submetemos o presente texto que irá contribuir para o aperfeiçoamento e harmonia, sobretudo histórica, das corporações militares de segurança pública do Distrito Federal.

São essas, Senhores parlamentares, em síntese, as razões que justificam propor a emenda de aperfeiçoamento da proposta enviada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Deputado Rôney Nemer PP/DF

_

¹ Art. 29. As promoções serão efetuadas anualmente, nos dias 22 de abril, 21 de agosto e 26 de dezembro, para as vagas abertas até o décimo dia útil do mês anterior às datas mencionadas, bem como para as decorrentes destas promoções.